Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 3714/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/14341/2015
PROTOCOLO	: 1618318
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS
JURISDICIONADO (A)	: ARCENO ATHAS JUNIOR
CARGO	: PREFEITO
INTERESSADO (A)	: RAFAEL ARANTES BISPO - EPP
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 24/2015
RELATOR (A)	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

RELATÓRIO

As peças dos autos tratam da contratação instrumentalizada no Contrato Administrativo n. 24/2015, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Glória de Dourados e a empresa Rafael Arantes Bispo - EPP, para aquisição de material para laboratório.

Ao examinar os documentos, a 1ª Inspetoria de Controle Externo-ICE se manifestou por meio da Análise n. 2436/2016 (peça 31), considerando regulares o procedimento licitatório e o contrato, com ressalva quanto à intempestividade no envio dos documentos a este Tribunal.

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas-MPC, em manifestação sobre a matéria, emitiu o Parecer n. 3717/2016 (peça 32), opinando:

> *"... **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório e da formalização do instrumento de contrato,...*
>
> *... **Aplicação de multa**, em face da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas,...".*

É o relatório.

DECISÃO

Analisando a matéria verifiquei que o procedimento licitatório e o contrato foram efetivados de acordo com as disposições legais e regulamentares e foi apresentada toda a documentação exigida pelos termos da Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011.

Porém, está correto o destaque da 1ª ICE quanto ao não atendimento do prazo estabelecido na referida Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011, que determinou a remessa eletrônica de documentos a esta Corte de Contas em até 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação do extrato de contrato.

Quanto ao fato acima assinalado verifico que o extrato do contrato em apreço foi publicado em 8 de abril de 2015, tendo, pois, o jurisdicionado até o dia 4 de maio de 2015 como limite para envio tempestivo da documentação.

E averiguando a remessa eletrônica, a 1ª ICE constatou que o responsável realizou o envio da documentação apenas em 17 de julho de 2015, devendo ser, portanto, apenado a com multa apropriada, pelo seu atraso, conforme a disposição do art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Contudo, ainda que intempestivo, percebo que a supramencionada falha não inviabiliza a declaração de regularidade dos atos administrativos em exame.

Em face do exposto, concordo com a análise da 1ª ICE, acompanho o posicionamento firmado no Parecer do MPC e **DECIDO**, com fundamento na regra do art. 10, II, do Regimento Interno, por:

I - declarar a regularidade, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012:

a - da licitação realizada pela Administração municipal de Glória de Dourados, por meio do Pregão Presencial n. 4/2015;

b - do Contrato Administrativo n. 24/2015, celebrado entre Prefeitura Municipal de Glória de Dourados e a empresa Rafael Arantes Bispo - EPP;

II - aplicar multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Arceno Athas Junior - CPF: 432.162.429-00 - Prefeito Municipal de Glória de Dourados, pela infração relativa à intempestividade na remessa do Contrato Administrativo n. 24/2015 a este Tribunal, nos termos dos arts. 21, X, 44, I, e 46 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012;

III - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta decisão no Diário Oficial do TCE/MS, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), segundo dispõem as regras dos arts. 50, I e 83 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

Ao Cartório, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande, 5 de maio de 2016.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator

3®